

Possibilidade de concessão de indenização por dano moral em razão de perda de tempo*

Esdras Maciel Fernandes Pinto**

Sumário: 1 Introdução. 2 Direito ao tempo. 2.1 Legitimidade. 2.2 Jurisprudência. 3 Possibilidade de concessão de indenização por danos morais em razão de perda de tempo. 4 Conclusão. Referências.

Resumo

O tempo é um valor que juridicamente ainda não foi reconhecido, embora já existam decisões de alguns tribunais concedendo dano moral em razão da perda de tempo, bem como autores que adotaram essa ideia. Nesse contexto, o presente estudo foi realizado, através de análise documental, no intuito de verificar a possibilidade da concessão da indenização por danos morais em razão de perda de tempo. Assim, inicialmente, foi conceituado o tempo e constatado o seu reconhecimento jurídico, através de estudo normativo e jurisprudencial. Passou-se, em seguida, a analisar a semelhança entre as características do direito ao tempo e as características dos direitos da personalidade, concluindo-se que o tempo deve ser reconhecido como um desses direitos. Consequentemente, concluiu-se que é possível a indenização por danos morais em razão de perda de tempo.

Palavras-chave: Dano moral. Perda de tempo. Possibilidade.

1 Introdução

É inegável o valor do tempo na vida das pessoas. Juridicamente, porém, esse valor ainda não é amplamente reconhecido.

Contudo, nos últimos anos, alguns tribunais brasileiros concederam indenizações por danos morais em razão da perda de tempo, já havendo, inclusive, autores que se manifestaram no mesmo sentido. Em geral, essas indenizações foram concedidas a consumidores que perderam seu tempo na tentativa de resolver problemas decorrentes das relações de consumo.

São escassos, entretanto, estudos que abarquem o valor jurídico do tempo, bem como que discutam sobre a possibilidade de concessão de tais indenizações.

Nesse contexto, pretende esta pesquisa, através da análise das normas, jurisprudência e doutrina brasileiras, desenvolver um estudo sobre o direito ao tempo e a possibilidade de concessão de indenização por dano moral em virtude da violação desse direito.

Para isso, será, inicialmente, buscado um conceito para o tempo e analisada a possibilidade de seu reconhecimento jurídico, tanto através das normas quanto através da jurisprudência.

Uma vez reconhecido o tempo como um direito, buscar-se-á uma classificação para o mesmo, seguindo-se a uma comparação entre suas características e as características dos direitos da personalidade, a fim de descobrir se o tempo pode ser considerado um deles e, consequentemente, se é possível a concessão de indenização por dano moral em virtude da perda de tempo.

2 Direito ao tempo

Em primeiro lugar, importa esclarecer, para os fins desta pesquisa, um conceito para o tempo.

Andrade (2004, p. 10) utilizou a expressão “tempo livre” e apresentou a seguinte definição:

Com a expressão ‘tempo livre’, pretende-se fazer referência não necessariamente ao tempo ocioso ou que seria empregado no lazer, mas ao tempo pessoal, ou seja, àquele que poderia ser dedicado a qualquer atividade, mesmo ao trabalho ou a outras tarefas. O que define o tempo livre é que esse constitua, fundamentalmente, uma escolha pessoal do indivíduo.

Guglinski (2012) utiliza a expressão “tempo útil” para se referir ao tempo que o consumidor perde para resolver demandas de consumo em vez de se dedicar a outros afazeres e problemas mais sérios no decorrer de seu dia.

Por outro lado, Dessaune (2012) prefere utilizar a expressão “desvio produtivo do consumidor”. Com essa expressão, o citado autor refere-se a situações onde o mau atendimento ao consumidor desvia a competência de seu tempo - realizar atividades necessárias ou por ele preferidas - para o fim de resolver o problema gerado pelo fornecedor.

Contudo, a expressão “desvio produtivo do consumidor”, como seu autor previu, pode, à primeira vista, levar ao equívoco de se pensar que somente o tempo “produtivo” do consumidor é um direito a ser protegido. Portando, embora Dessaune (2012) afirme que não é esse o sentido da expressão, é exatamente esse o sentido que a expressão “desvio produtivo do consumidor” parece ter.

* Este artigo foi adaptado da monografia de conclusão de curso apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Civil da Universidade Anhanguera - Uniderp.

** Oficial de Apoio Judicial da Comarca de Formiga do Estado de Minas Gerais. Pós-Graduado (*lato sensu*) em Direito Civil e em Direito Notarial e Registral pela Universidade Anhanguera - Uniderp. Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Formiga/MG.

De modo semelhante, a expressão utilizada por Guglinski (2012) - “tempo útil” -, conduz à interpretação de que apenas o tempo que serve para alguma coisa merece proteção. Já a expressão “tempo livre” (ANDRADE, 2004) permite pensar que o tempo que não é livre não é um direito.

Assim sendo, considerando que direito ao tempo produtivo já é tutelado pelo Código Civil na modalidade de lucros cessantes (“Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”), o que pretende esta pesquisa é abordar o tempo que não gera lucro e que, portanto, não pode ser aferido economicamente. Em outras palavras, o tempo inútil e improdutivo ou, simplesmente, o tempo para se fazer o que quiser.

Por tal razão, melhor seria utilizar a expressão “tempo livre”, a qual compreende o tempo para se dedicar “[...] a qualquer atividade, mesmo ao trabalho ou a outras tarefas” (ANDRADE, 2004, p. 10).

Porém, a fim de evitar possíveis entendimentos no sentido de que o tempo livre não engloba o tempo ocupado, utilizar-se-á simplesmente a expressão “direito ao tempo”.

Por direito ao tempo, entender-se-á, simplesmente, o direito de usufruir, com liberdade, o tempo de que se dispõe.

E, uma vez estabelecido, para os fins desta pesquisa, um conceito de direito ao tempo, resta analisar a possibilidade de seu reconhecimento jurídico.

Doutrinariamente, essa possibilidade é defendida por Andrade (2004), Dessaune (2012), Guglinski (2012) e Gagliano (2013). Vale, no entanto, indagar se há respaldo normativo e jurisprudencial para tanto.

2.1 Legitimidade

Inicialmente, cabe destacar que não há dispositivo legal que legitime o direito ao tempo de forma clara e indiscutível. Há, no entanto, dispositivos que devem ser levados em consideração na hora de se decidir pelo reconhecimento ou não do tempo como um direito.

Um deles é o direito ao lazer, inscrito no art. 6º da Constituição da República. Afinal, se a Constituição reconhece o dever do Estado de proporcionar à sociedade mecanismos de lazer, é porque reconhece que o ser humano precisa de lazer. E, como é cediço, para haver lazer é preciso que haja tempo. Por conseguinte, é possível se dizer que a Constituição reconhece a existência de um direito ao tempo, pois, se assim não fosse, inútil seria que fosse proporcionado ao indivíduo atividades de lazer.

Entretanto, o reconhecimento constitucional do direito ao tempo não termina por aí. Os incisos XIII, XV e XVII do art. 7º da Constituição da República reafirmam a importância dada ao tempo na medida em que constituem limitações para o tempo de trabalho diário e semanal, bem como obrigatoriedade de repouso semanal remunerado e de férias anuais também remuneradas. E não há outra razão para a concessão de tais direitos senão o reconhecimento de que os indivíduos precisam de tempo disponível para além do tempo de trabalho, ou seja, tempo disponível para descansarem ou, simplesmente, para fazerem o que escolherem, inclusive se dedicarem ao lazer.

No mesmo sentido, ressaltando a importância do tempo, é o art. XXIV da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.”

Também é possível vislumbrar o direito ao tempo a partir do direito à vida, inscrito no art. 5º, *caput*, da Constituição da República. Isso porque a vida é, obviamente, vivida no tempo. Sem tempo, não há vida. E, assim sendo, a violação à vida não ocorre somente quando se provoca a morte, mas também quando se provoca a perda de tempo, posto que o tempo, por mínimo que seja, constitui um fragmento da vida.

O direito ao tempo pode, ainda, ser fundado no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR). Afinal, não pode haver dignidade sem tempo. Alguém que não possui tempo para si, tempo além daquele utilizado para o trabalho, não pode ter qualidade de vida. E, exatamente por tais razões, conforme já observado, a jornada de trabalho é limitada pela Constituição, sendo o direito ao repouso e ao lazer consagrados nesta e na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Aliás, o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana têm merecido atenção especial dos autores, notadamente quando analisados em conjunto.

Para Lenza (2009, p. 678), “O direito à vida, previsto de forma genérica no art. 5º, *caput*, abrange tanto o direito de não ser morto, privado da vida, portanto, o direito de continuar vivo, como também o direito de ter uma vida digna”.

No mesmo sentido, Carvalho (2009) afirma que o homem tem direito à existência biológica e moral. A existência biológica é resguardada pelo direito à vida (art. 5º, *caput*, da CR), e a existência moral é resguardada pelo princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR).

Afirma Carvalho (2009, p. 739) que “O direito à vida traduz-se no direito de permanecer existente e no direito a um adequado nível de vida”. Silva (2009, p. 198), de forma semelhante, elege como um desdobramento do direito à vida, o direito à existência, o qual “Consiste no direito de estar vivo, de lutar pelo viver, de defender a própria vida, de permanecer vivo. É o direito de não ter interrompido o processo vital senão pela morte espontânea e inevitável.”

Esse direito à vida ou, como dito, direito de existir é necessariamente completado pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Isso porque não bastaria resguardar o direito de existir se não fosse também resguardado o direito à dignidade. Silva (2009, p. 105) afirma, inclusive, que “Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”. Um pouco mais além,

Carvalho (2009, p. 672) entende que a dignidade da pessoa humana “[...] significa não só o reconhecimento do valor do homem em sua dimensão de liberdade, como também de que o próprio Estado se constrói com base nesse princípio”.

Com igual entendimento, Farias e Rosenvald (2011, p. 179) elegem a vida com dignidade como a cláusula geral norteadora de toda a ordem constitucional e infraconstitucional:

A defesa da vida com dignidade é objetivo constitucionalmente assegurado pelo Poder Público. Por isso, funciona como verdadeira cláusula geral, que serve como motor de impulsão de tudo que vem expresso na ordem constitucional ou mesmo infraconstitucional.

Isso parece ser também o entendimento de Fiuza (2011, p. 176-177):

Há que se estabelecer uma cláusula geral de tutela da personalidade, que eleja a dignidade e a promoção da pessoa humana como valores máximos do ordenamento, orientando toda a atividade hermenêutica [...].

Assim, o ordenamento jurídico, com base na cláusula geral de tutela da personalidade, não só daria ensejo à reparação dos atentados aos direitos da personalidade como induziria a atuação do intérprete ao molde axiológico dessa cláusula, qual seja a pessoa humana.

Por conseguinte, o direito a uma vida digna atuaria também como uma cláusula geral de proteção da personalidade:

Assim sendo, é possível vislumbrar o direito à vida digna (dignidade da pessoa humana), a partir da inteligência do art. 1º, III, da Constituição da República, como o pressuposto lógico da personalidade humana e, conseqüentemente, dos próprios direitos da personalidade. Enfim, é verdadeira cláusula geral de proteção da personalidade, nos moldes da necessária proteção genérica da personalidade humana mencionada alhures e também encontrada no ordenamento português e no italiano (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p. 179).

Em suma, é possível, a partir da cláusula geral de tutela da personalidade, considerar o tempo como um direito, uma vez que constitui requisito essencial à vida e à dignidade ou, melhor dizendo, constitui elemento sem o qual é impossível a existência de vida digna.

2.2 Jurisprudência

Dez das vinte e sete Unidades da Federação já possuem decisões concedendo indenização por dano moral em virtude da perda de tempo. A decisão mais antiga encontrada foi do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em 09.11.2005. No caso, em virtude de contrato de prestação de serviços telefônicos não firmado pelo consumidor, cobrança insistente de contas e resistência do fornecedor em reconhecer a reclamação do consumidor, restou configurado dano moral como forma de “[...] compensação da perda de tempo útil do consumidor [...]” (TJRJ - Apelação 0005312-21.2004.8.19.0063 (2005.001.37854) - Relator: Des. Rogério de Oliveira Souza - j. em 09.11.2005 - 17ª Câmara Cível). A partir dessa data, várias decisões foram proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro nesse sentido.

Na Região Sudeste, também o Tribunal de Justiça de São Paulo apresentou decisão na qual deixa transparente a concessão de indenização por dano moral em razão da perda de tempo. Sendo demonstrada a existência de vício oculto no bem objeto do contrato celebrado entre as partes, o Tribunal decidiu-se pelo desfazimento do negócio, concedendo à consumidora a devolução da quantia paga e, ainda, indenização por dano moral em razão dos problemas causados à mesma e do “tempo despendido para a solução da questão” (TJSP - Apelação 0010585-02.2007.8.26.0153 - Relator: Des. Lino Machado - j. em 02.10.2013 - 30ª Câmara de Direito Privado).

No mesmo sentido, a Turma Recursal Cível da 5ª Região, no Estado de Goiás, ao julgar um caso de cobrança indevida - normalmente resolvido com a condenação apenas ao ressarcimento do valor cobrado, em dobro - concedeu indenização por dano moral em decorrência da perda de tempo livre da consumidora para solucionar os problemas gerados pela prática abusiva do fornecedor. É o que se extrai da notícia exibida pelo Centro de Comunicação Social do Tribunal de Justiça de Goiás:

A Turma Recursal Cível da 5ª Região, por unanimidade de votos, manteve sentença que condenou o Banco Itaucard S.A. por cobrança indevida. *Amanda Martins Cabral receberá R\$3 mil por danos morais em decorrência da perda de tempo livre provocada por problemas com seu cartão de crédito.* [...] A Turma Recursal manteve a sentença por considerar que houve dano moral, consistente nos danos sofridos e no tempo gasto para solucionar os problemas decorrentes do ato abusivo praticado pela instituição financeira (GOIÁS, 2013) (grifo nosso).

No Distrito Federal, pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais foi concedida indenização por dano moral em razão de “sucessivos retornos à concessionária de veículos para reparação de vício não sanado [...]”, o que, segundo o órgão julgador, “[...] é fato suficiente para impor ao consumidor desgaste emocional intenso, tendo em vista a frustração, perda de tempo e impossibilidade de desfrutar dos benefícios advindos da aquisição de um veículo novo” (DISTRITO FEDERAL, 2013).

Além do Estado de Goiás e do Distrito Federal, na Região Centro-Oeste também é possível encontrar julgados concedendo indenização por dano moral em virtude de perda de tempo no Estado do Mato Grosso. No Recurso Inominado nº 0016477-98.2012.811.0001, o Rel. Hildebrando da Costa Marques, em seu voto, considerou o dano moral como sendo “*damnum in re ipsa*”¹, afirmando que “a perda de tempo para tentar solucionar administrativamente a cobrança indevida, bem como as frustrações e angústias decorrentes deste fato, é suficiente para a configuração do dano moral.” (MATO GROSSO, 2013).

No Rio Grande do Sul, também foi concedido dano moral pelo tempo desperdiçado do consumidor na tentativa de resolver o problema gerado pelo fornecedor (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

Importa salientar que, na citada decisão, foi considerado o dano moral como sendo “*extra rem*”, ou seja, como o dano “[...] que apenas indiretamente está ligado ao vício do produto ou do serviço, porque, na realidade, decorre de causa superveniente, relativamente independente, e que por si só produz o resultado” (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 545). No caso em tela, o dano moral não foi concedido em razão do erro na prestação do serviço (cobrança após o cancelamento), mas sim em razão de não ter o fornecedor, após tomar conhecimento da situação, resolvido o erro rapidamente, forçando o consumidor a ingressar em Juízo. Nesse sentido, o dano moral é *extra rem*, porque não foi consequência apenas da cobrança indevida, mas sim do descaso do fornecedor em resolver o problema do consumidor, gerando perda de tempo.

Em caso bem semelhante - cobrança de valor acima do contratado -, no Estado de Sergipe, foi concedida indenização por dano moral também fundada na perda de tempo livre (SERGIPE, 2013).

Na Região Nordeste, além do Estado de Sergipe, também no Estado de Pernambuco foi encontrada decisão concedendo dano moral pela perda de tempo. Na Apelação Cível nº 230521-7, o dano moral ocorreu em virtude de espera em fila de banco em prazo superior ao estabelecido em legislação municipal, sendo considerado dano *in re ipsa*. Vale salientar que a aferição do valor da indenização levou em conta “[...] o vilipêndio do tempo da recorrente, que teve que aguardar cerca de 4 (quatro) horas para receber um alvará judicial [...]” (PERNAMBUCO, 2011).

Na Região Norte, em mais dois Estados, foram encontradas decisões em sentido semelhante. No Tribunal de Justiça de Roraima, foi interposta Apelação Cível nº 0010.10.901505-6 contra sentença que condenou o requerido ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de ter vendido veículo com restrição de venda e transferência de documentos. O julgamento ocorreu em 19.12.2013, tendo o acórdão, por unanimidade de votos, conhecido do recurso e negado provimento ao mesmo, nos termos do voto do Relator.

O Relator do acórdão, Des. Almiro Padilha, em seu voto, manteve a sentença de primeiro grau em todos os seus termos, citando, inclusive, trecho dela, em que fica claro que a perda de tempo foi um dos fatores que motivou a concessão da indenização por dano moral:

Tem, pois, o juízo como comprovada a sequencia de fatos constrangedores (em sentido lato) e causadores de aborrecimentos diversos que, no conjunto, consubstanciam dano moral.

Este no caso, o dano moral não se insere no conceito tradicional de ofensa à honra e ao bom nome (assim nem a perda de um ente querido o seria), mas de transtornos e aborrecimentos que, face a sua intensidade, extravasam aqueles pequenos fatos do cotidiano da vida em sociedade, [...].

Tanto que o sentimento negativo e a dor anímica dele decorrente foi de tal intensidade que motivou o autor consumidor a contratar advogado e ingressar em juízo, ciente de todos os dissabores (despesas, perda de tempo com audiências, ansiedade pela demora, etc.) que tal medida acarreta [...].

Evidenciado o ato ilícito e o dano moral, não se nega a ocorrência do nexo etiológico entre este e aquele.

Portanto, resta arbitrar-se a indenização. [...] (RORAIMA, 2013) (grifo nosso).

Já no Tribunal de Justiça de Rondônia, foi concedida indenização por dano moral em razão de ter sido celebrado com a União das Escolas Superiores de Rondônia contrato de prestação de serviços educacionais, para o curso de graduação em História, na modalidade de Licenciatura Plena e Bacharelado. Entretanto, o diploma foi expedido apenas com a descrição do título de Licenciatura. O acórdão considerou que a conclusão de curso com titulação diferente da contratada ocasiona transtornos diversos “[...] inclusive com perda de tempo e busca cansativa de informações a respeito [...]”, o que gera dano moral, e não mero aborrecimento (RONDÔNIA, 2013).

Em decisão semelhante, no STJ, foi concedida indenização por dano moral, porque a instituição de ensino demorou mais de dois anos para expedir o diploma de conclusão de curso cancelado pelo MEC. Em outras palavras, o curso ministrado não havia sido reconhecido pelo MEC quando os recorrentes o concluíram. Assim, tendo esse reconhecimento demorado, a instituição de ensino só forneceu o diploma dois anos após a conclusão do curso. Durante esse período, os recorrentes não tinham sequer certeza se o curso seria realmente validado pelo MEC (BRASIL, 2008).

Embora na ementa não tenha sido indicado que o dano moral foi concedido pela perda de tempo, a Ministra Nancy Andrighi, em seu voto, apresenta consideração que vai ao encontro da ideia do dano moral pela perda de tempo.

¹ Dano *in re ipsa* é o dano que deriva do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, estará presumido o dano ou, em outras palavras, provado o fato, provado estará o dano (CAVALIERI FILHO, 2012).

Em suma, a demora de mais de 02 (anos) para obtenção do diploma, *por si só, justifica o pedido de indenização por danos morais*, na medida em que permite supor que as recorrentes foram submetidas a enorme abalo psicológico, fruto dos prejuízos descritos linhas acima (Voto da Rel.^a p/o acórdão Ministra Nancy Andrighi) (BRASIL, 2008) - grifo nosso.

Ressalta-se que, “a demora” foi crucial para a concessão do dano moral. Assim sendo, apesar de inexistir no caso argumento expresso, é de convir que a perda de tempo foi valorizada na decisão acima. Ademais, conforme citado, a própria Ministra Nancy Andrighi afirma que a demora, por si só, permite supor o dano. Tanto é que, “Diploma Sem Reconhecimento” é uma das situações de dano moral *in re ipsa* reconhecidas pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo informação vinculada na Sala e Notícias do Superior Tribunal de Justiça, no dia 1º.07.2012, intitulada de “STJ define em quais situações o dano moral pode ser presumido”. Na citada notícia, inclusive, é mencionada a decisão acima comentada:

Alunos que concluíram o curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Católica de Pelotas e que não puderam exercer a profissão por falta de diploma reconhecido pelo Ministério da Educação tiveram o dano moral presumido reconhecido pelo STJ (STJ, 2012).

Contudo, apesar de não ser unânime, é possível dizer que há um reconhecimento jurisprudencial do tempo como um direito. E mais, como um direito que, violado, acarreta indenização por dano moral.

3 Possibilidade de concessão de indenização por danos morais em razão de perda de tempo

Uma vez considerado o tempo como um direito, resta analisar a possibilidade de se conceder indenização por dano moral em virtude de violação desse direito.

Cumpra esclarecer que, para haver dano moral, é necessária a ofensa a direito da personalidade (LÔBO, 2003; CAVALIERI FILHO, 2012). Assim sendo, para se estudar a possibilidade de indenização por dano moral no presente caso, é imprescindível, em primeiro lugar, classificar o direito ao tempo. Para tal, recorre-se à classificação apresentada por Vasak² (1979 *apud* BONAVIDES, 2013), a qual divide os direitos em gerações (também chamadas dimensões).

A primeira dimensão compreende os direitos à liberdade (direitos civis e políticos) que se traduzem como faculdades ou atributos da pessoa, tendo por titular o indivíduo e como traço característico a subjetividade (BONAVIDES, 2013). Abrangem quatro liberdades clássicas, na visão de Motta Filho e Barchet (2009), quais sejam: vida, liberdade, segurança e propriedade.

De segunda dimensão são os direitos sociais, econômicos e culturais, constituindo-se em direitos que exigem do Estado determinadas prestações materiais perante os indivíduos (BONAVIDES, 2013; MOTTA FILHO e BARCHET, 2009). Assim, pode-se dizer que, enquanto os direitos de primeira dimensão visam à atuação negativa do Estado, os de segunda geração visam deste uma atuação positiva.

Já os direitos de terceira dimensão “[...] possuem natureza essencialmente transindividual, porquanto não possuem destinatários específicos, como os de primeira e segunda geração, abrangendo a coletividade como um todo” (MOTTA; BARCHET, 2009, p. 96). Compreendem o direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à propriedade sobre o patrimônio comum e à comunicação (VASAK, 1979 *apud* BONAVIDES, 2013).³

Atualmente, tem-se identificado, ainda, direitos de quarta e quinta dimensão. Porém, algumas divergências entre os autores se apresentam.

Para Carvalho (2009) e Bonavides (2013), a quarta dimensão abrange os direitos à democracia, ao pluralismo e à informação. Para Bobbio⁴ (1992 *apud* LENZA, 2009) e para Motta Filho e Barchet (2009), são direitos relativos à engenharia genética, à biotecnologia e à bioengenharia.

Já no que tange à quinta geração, enquanto Bonavides (2013) considera que esta se refere ao direito à paz, Motta Filho e Barchet (2009) consideram que ela representa os direitos advindos da realidade virtual. Por outro lado, Sampaio⁵ (2004 *apud* CARVALHO, 2009) entende que os direitos de quinta dimensão abrangem direitos que ainda necessitam ser desenvolvidos, tais como o cuidado, a compaixão e o amor por todas as formas de vida.

Desde logo, é possível verificar que o direito ao tempo não tem natureza nem de quarta nem de quinta dimensão, visto estar extremamente distante dos direitos que pertencem a tais gerações. Não pode, também, o direito ao tempo ser eleito direito de terceira geração, pois, ao contrário deste, possui destinatários específicos. Isso porque o tempo protegido juridicamente não é o tempo transindividual, fenômeno natural ao qual todos estamos sujeitos, mas sim o tempo pessoal, aquele que é utilizado individualmente.

Por fim, o direito ao tempo não exige uma prestação positiva do Estado para com os indivíduos. Não é obrigação estatal fornecer tempo à população. Pelo contrário, a obrigação do Estado consiste em não intervir desnecessariamente no tempo de cada pessoa.

Consequentemente, o tempo não é um direito de segunda dimensão, mas sim um direito de primeira dimensão, ou seja, um direito individual. E, uma vez constatada essa sua natureza, importa averiguar se ele é, dentre os direitos de primeira dimensão, um direito da personalidade.

² VASAK, Karel. *Pour les droits de l'homme de la troisième génération: les droits de solidarité. Leçon Inaugurale* no Instituto Internacional dos Direitos do Homem. Estrasburgo, 1979.

³ *Ibidem*.

⁴ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Campus, 1992.

⁵ 5 SAMPAIO, José Adécio Leite. *Direitos fundamentais: retórica e historicidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

Para tal, seguir-se-á o conselho de Venosa (2012, p. 176):

Desse modo, não há que se entender que nossa lei, ou qualquer lei comparada, apresente um número fechado para elencar os direitos da personalidade. Terá essa natureza todo o direito subjetivo pessoal que apresentar as características semelhantes.

Em outras palavras, é necessário analisar se as características do direito ao tempo se amoldam às características dos direitos da personalidade a fim de que se possa classificá-lo ou não como um destes.

Assim, recorrendo-se às características dos direitos da personalidade enumeradas por Stoco (2011), tem-se que o direito ao tempo é um direito inato, pois não precisa ser adquirido, nascendo com a pessoa independentemente de qualquer vontade, como todo direito da personalidade. É também essencial, visto que necessário à existência da pessoa humana. Não há ninguém sem tempo, embora possa haver quem não tenha tempo livre. É vitalício porque, embora se diga que é possível perder tempo, na verdade, a perda de tempo é uma figura para designar situações onde o tempo de uma pessoa é ocupado contra sua vontade. Em outras palavras, não é possível perder o tempo. Assim, o tempo é um direito vitalício, porquanto impossível a vida sem ele.

O tempo, conforme já conceituado anteriormente, tem caráter extrapatrimonial, não podendo ser aferível economicamente. Vale lembrar que o tempo que gera lucro não está sendo levado em conta neste estudo, pois constitui direito patrimonial já protegido na forma do chamado lucro cessante.

Constitui o tempo um direito relativamente indisponível. A indisponibilidade, para Lôbo (2003) e Gonçalves (2011), é uma consequência da intransmissibilidade, da irrenunciabilidade e da impossibilidade de limitação voluntária dos direitos da personalidade. Essa impossibilidade de limitação voluntária é, contudo, também relativa, conforme Enunciado 4 da I Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal: "O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral."

Assim, considerando que o tempo é um direito intransmissível, uma vez que não pode ser passado a outrem, nem de forma gratuita, nem de forma onerosa, nem transmitido hereditariamente, que é também um direito que não pode ser abandonado, pois está intimamente vinculado ao seu titular, o que o torna irrenunciável e que não pode sofrer limitação voluntária integralmente e definitivamente, conclui-se que é um direito relativamente indisponível. Isso é verdade na medida em que, embora não se possa dispor dele integralmente, é admitida sua cessão parcial. Uma pessoa pode dedicar seu tempo voluntariamente a outra, porém, não pode fazê-lo de forma permanente ou integral. Pode também vender seu tempo parcialmente (vender sua força de trabalho), mas também não pode fazê-lo de forma integral e definitiva. Afinal, não seria permitido que alguém se tornasse escravo de outrem, ainda que voluntariamente, sob pena de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e das normas que protegem o trabalho, especialmente os já citados incisos XIII, XV, XVII do art. 7º da CR, além do art. XXIV da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O direito ao tempo é também impenhorável, pois, nos dizeres de Gagliano e Pamplona Filho (2009), a impenhorabilidade é consequência da indisponibilidade. Em decorrência disso, não podem ser adjudicados ou levados à hasta pública, são inexecutáveis e inexpropriáveis. Seria inadmissível, por exemplo, supor que o credor pudesse receber, como forma de pagamento, uma parcela de tempo do devedor, tornando-se, nessa parcela de tempo, "senhor do devedor". Não é, também, admitida a pena de trabalhos forçados (art. 5º, XLVII, c, da CR).

É o tempo, ainda, imprescritível. Não existe prazo para seu exercício. O fato de uma pessoa ter dedicado seu tempo a outrem não a torna escrava por toda a vida. O fato de se ter aceitado a perda de tempo gerada por uma falha na prestação de serviço não impede o consumidor de, na próxima falha, ajuizar uma ação para o conhecimento de seu direito.

Por fim, o tempo é um direito oponível *erga omnes*, pois impõe uma obrigação de respeito a todos, e não apenas a sujeitos específicos.

Contudo, por amoldar-se às características dos direitos da personalidade, é possível concluir que o direito ao tempo também pode ser considerado como um deles.

Impende lembrar que o rol de direitos da personalidade não é taxativo, pensamento compartilhado por Reale (2004), Gonçalves (2011), Cahali (2011), Gagliano e Pamplona Filho (2009), Fiuza (2011), Stoco (2011), Farias e Rosendal (2011), Pereira (2006), Venosa (2012), Lôbo (2003) e, ainda, pelo já citado Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, que entende, inclusive, existir uma cláusula geral de tutela da pessoa humana, da qual todos os direitos da personalidade derivam:

Enunciado 274 - Art. 11: Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

Há, ainda, orientação de Fiuza (2011, p. 175) para situações em que não haja tipificação de um direito da personalidade: "Se não houver tipificação de um ou outro direito da personalidade, podemos buscar proteção nas cláusulas genéricas do art. 12 do Código Civil e dos arts. 1º, III; 3º, IV; 4º, II, e *caput* do art. 5º da Constituição".

Aliás, Fiuza (2011, p. 180) também entende haver uma cláusula geral de tutela da personalidade da qual derivam todos os direitos dessa categoria:

No Brasil, a sede principal dos direitos da personalidade é a própria Constituição. É ela que prevê, de forma, pode-se dizer, implícita, a cláusula geral de tutela da personalidade, ao eleger como

valor fundamental da República a dignidade da pessoa humana, que deverá ser protegida e promovida individual e socialmente.

Na mesma senda, Farias e Rosenvald (2011, p. 179):

Assim sendo, é possível vislumbrar o direito à vida digna (dignidade da pessoa humana), a partir da inteligência do art. 1º, III, da Constituição da República, como o pressuposto lógico da personalidade humana e, conseqüentemente, dos próprios direitos da personalidade. Enfim, é verdadeira *cláusula geral de proteção da personalidade*, nos moldes da necessária proteção genérica da personalidade humana mencionada alhures e também encontrada no ordenamento português e no italiano (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p. 179).

Em outras palavras, é perfeitamente possível eleger o tempo como um direito da personalidade, fundado na cláusula geral de tutela da personalidade e no fato de apresentar as mesmas características desses direitos.

Gagliano e Pamplona Filho (2009, p. 150), inclusive, ao elencar os direitos da personalidade, já previam a evolução desses direitos:

Ressalve-se, porém, que a relação aqui feita não deve ser considerada taxativa, mas apenas fruto de uma reflexão sobre os principais direitos personalíssimos, até mesmo porque qualquer enumeração jamais esgotaria o rol dos direitos da personalidade, em função da constante evolução da proteção aos valores fundamentais do ser humano.

Ramos⁶ (*apud* GONÇALVES, 2011, p. 188), de forma semelhante, afirma que o progresso econômico-social e científico provoca novas ameaças à personalidade, razão pela qual será necessário o surgimento também de novos direitos da personalidade:

O progresso econômico-social e científico poderá dar origem também, no futuro, a outras hipóteses a serem tipificadas em norma. Na atualidade, devido aos avanços científicos e tecnológicos (Internet, clonagem, imagem virtual, monitoramento por satélite, acesso imediato a notícias e manipulação da imagem e voz por computador), a personalidade passa a sofrer novas ameaças que precisarão ser enfrentadas com regulação da sua proteção. O direito de personalidade vai, pois, além das prerrogativas catalogadas na Constituição e na legislação ordinária.

Também com esse entendimento, Reale (2004) já previu o desenvolvimento dos tipos de direitos da personalidade, uma vez que, por se tratarem de direitos que correspondem a valores fundamentais da pessoa humana, não poderiam ser enumerados somente pelo Código Civil, mas deveriam acompanhar a evolução do direito.

Afinal, os direitos correspondem a valores. E os valores evoluem. Assim sendo, nada impede que outros direitos sejam arrolados com base em princípios ou tratados internacionais, conforme dispõe o § 2º do art. 5º da CR:

Art. 5º [...]

[...]

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

O tempo é um valor que evoluiu de modo a ser elevado a direito da personalidade com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana e no direito à vida. Ou, ainda, com fundamento na chamada cláusula geral de tutela da personalidade (FIUZA, 2011; FARIAS; ROSENVALD, 2011).

Demonstram essa evolução as decisões concedendo indenização por dano moral em razão da perda de tempo em nove Estados Brasileiros, além do Distrito Federal. Isso leva a crer que, para os julgadores que proferiram essas decisões, o tempo é um direito da personalidade, apesar de este detalhe não estar expresso em tais decisões.

Ademais, embora não haja decisão do Superior Tribunal de Justiça concedendo declaradamente indenização por dano moral pela perda de tempo, é possível observar que o tempo é reconhecido como um valor por esse tribunal. Isso porque, no citado Recurso Especial 631204/RS, foi concedida indenização por dano moral em razão da demora na expedição de diploma de conclusão de curso. Também na decisão que se segue, onde o embargante abusou do direito de oferecer embargos, gerando perda de tempo desnecessária, fica evidente o valor dado ao tempo:

Embargos de declaração nos embargos de declaração nos embargos de declaração. Objeto do *mandamus* já julgado. Discussão inclusive sujeita à análise do Supremo. Deslealdade processual. A reiteração, sem motivo hábil, de oposição de embargos, torna o direito de postulação abusivo e inoportuno. No caso, contra toda decisão é oferecido recurso integrativo com argumentos inovadores, demonstrando o interessado real objetivo em empolar a prestação jurisdicional,

⁶ RAMOS, Erasmo M. Estudo comparado do direito de personalidade no Brasil e na Alemanha, RT 799/11-32.

trazendo perda de tempo desnecessária. Embargos rejeitados, com a recomendação de, caso venha a persistir a indevida atuação, venha a ser comunicada à OAB, sem prejuízo da aplicação de outras medidas processuais (BRASIL, 2007) (grifo nosso).

No caso, não foi aplicada nenhuma indenização, porém ficou explícita a importância do tempo, especialmente porque foi recomendado para que seja comunicada à OAB em caso de persistência no abuso, bem como alertado para a possibilidade de aplicação de outras medidas processuais.

Na mesma senda, reconhecendo o tempo como um valor capaz de dar ensejo à indenização por danos morais, Andrade (2004), Guglinski (2012), Dessaune (2012) e Gagliano (2013).

Em suma, o tempo é um valor reconhecido juridicamente como integrante da personalidade humana. Tal reconhecimento advém da interpretação das leis em conjunto com os princípios adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como através da jurisprudência e da doutrina. E, sendo um direito da personalidade, é possível a concessão de indenização por danos morais em razão da perda de tempo.

4 Conclusão

Inicialmente, foi estabelecido, analisando-se os conceitos cunhados por outros autores, que o direito ao tempo, para os fins desta pesquisa, seria entendido simplesmente como o direito de usufruir, com liberdade, o tempo de que se dispõe.

Identificado esse conceito, fez-se um estudo objetivando identificar a existência de respaldo normativo e jurisprudencial para o reconhecimento do direito ao tempo. Nesse sentido, aduziu-se que, a partir da cláusula geral de tutela da personalidade, é possível considerar o tempo como um direito, uma vez que constitui requisito essencial à vida e à dignidade, bem como se constatou que, apesar de não ser unânime, existe um reconhecimento jurisprudencial do tempo como um direito.

Uma vez concluído através de uma interpretação das leis em conjunto com os princípios adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como da jurisprudência e da doutrina, que o tempo é um valor reconhecido juridicamente, passou-se a uma comparação de suas características com as características dos direitos da personalidade. E, observada a semelhança entre estas e aquelas, concluiu-se que o tempo é também um direito integrante da personalidade humana e, conseqüentemente, que é possível a concessão de indenização por danos morais em razão da perda de tempo.

Referências

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Dano moral em caso de descumprimento contratual. [s.l.], *Revista Forense*, v. 379, p. 17, 2004. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/artigos/direi_civil/dano_moral_em_caso_de_descumprimento_de_obrigacao_contratual.pdf>. Acesso em: 7 fev. 2014.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 28. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2013. 864p.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. *Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V: enunciados aprovados*. Coord. Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília, Conselho de Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. 135 p. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>>. Acesso em: 27 jan. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 jan. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl nos EDcl no HC 53.351/RJ. Sexta Turma. Embargante: Ricardo Moreira de Carvalho. Embargado: Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento: 23/10/2007. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=perda+prox2+tempo+nao+remido&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 20 fev. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 631204/RS. Terceira Turma. Recorrente: Alejandra Saravia Aguiar e Outros. Recorrido: Universidade Católica de Pelotas. Relator: Ministro Castro Filho. Relatora p/o acórdão: Ministra Nancy Andrichi. Julgamento: 25 nov. 2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=714884&num_registro=200400232348&data=20090616&formato=PDF>. Acesso em: 4 mar. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *STJ define em quais situações o dano moral pode ser presumido*. Sala de Notícias. 01 jul. 2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106255&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=in%20re%20ipsa#>. Acesso em: 4 mar. 2014.

CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2011. 656 p.

- CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional*. 15. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. 1572 p.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. 614 p.
- DESSAUNE, Marcos. Desvio produtivo do consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado. *Jornal Estado de Direito*. 35. ed. [s.l.: s.n.], 1º ago. 2012. Disponível em: <<http://www.estadodedireito.com.br/2012/08/01/desvio-produtivo-do-consumidor-o-prejuizo-do-tempo-desperdicado/>>. Acesso em: 3 fev. 2014.
- DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Acórdão n. 744723, 20130110383486ACJ. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF. Apelante: Sadif Comércio de Veículos Ltda. Apelado: Thiago Silveira Ribeiro. Relator: Antônio Fernandes da Luz. Julgamento: 17 dez. 2013. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 19 fev. 2014.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil: teoria geral*. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 864 p.
- FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 15. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. 1.216 p.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. Responsabilidade civil pela perda do tempo. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 18, n. 3.540, 11 mar. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23925>>. Acesso em: 30 dez. 2013.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1, 499 p.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1, 561 p.
- GUGLINSKI, Vitor. Danos morais pela perda do tempo útil: uma nova modalidade. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 17, n. 3237, 12 maio 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21753>>. Acesso em: 4 fev. 2014.
- LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. 926 p.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. Danos morais e direitos da personalidade. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 8, n. 119, 31 out. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4445>>. Acesso em: 13 mar. 2013 (Material da 1ª aula da disciplina Teoria Geral do Direito Civil - A Personalidade Jurídica das Pessoas, parte 2, ministrada no Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Civil - Anhanguera-Uniderp/Rede LFG).
- MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. Recurso Inominado nº 0016477-98.2012.811.0001. Turma Recursal Única. Recorrentes: Everton de Freitas e Americel S/A Claro Celular. Recorridos: Everton de Freitas e Americel S/A Claro Celular. Relator: Hildebrando da Costa Marques. Julgamento: 12 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 22 fev. 2014.
- MOTTA FILHO, Sylvio; BARCHET, Gustavo. Curso de direito constitucional. 2. ed. atual. Rio de Janeiro: Ed. Elsevier, 2009. 659 p.
- ONU - Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2014.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: introdução ao direito civil. Teoria geral de direito civil*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 1, 718 p.
- PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 230521-7 (0007424-51.2009.8.17.0480). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Apelante: Kilma Galindo do Nascimento. Apelado: Banco do Brasil S/A. Relator: Des. Eurico de Barros Correia Filho. Julgamento: 07 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.tje.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml#DOC1>>. Acesso em: 10 fev. 2014.
- REALE, Miguel. *Os direitos da personalidade*. 2004. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/index.html>>. Acesso em: 26 jan. 2014.
- RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação 0005312-21.2004.8.19.0063 (2005.001.37854). Décima Sétima Câmara Cível. Apelante: Flávio de Aquino Ferreira. Apelado: TNL PCS S.A. (Oi Celular). Relator: Des. Rogério de Oliveira Souza - Julgamento: 09 nov. 2005. Disponível em:

<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003649697EB74F2FBAD2F371E9C9D834BAE4DCEC3264834>>. Acesso em: 27 fev. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso Cível nº 71004406427 (nº CNJ: 0016980-75.2013.8.21.9000). Terceira Turma Recursal Cível. Recorrente: Sky Brasil Serviços Ltda. Recorrido: Jivago Rocha Lemes. Relator: Fabio Vieira Heerd. Julgamento: 12 dez. 2013. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/index.jsp?pesq=ementario&as_q=dano+moral+extra+rem&as_epq=&as_oq=&as_eq=&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&btnG=Buscar&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATurmas%2520Recursais.Secao%3Acivel.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&ini=0>. Acesso em: 5 fev. 2014.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. Apelação 0002778-68.2011.8.22.0001. 1ª Câmara Cível. Apelante/Apelado: Ademir Eugenio da Silva. Apelante/Apelado: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON. Relator: Des. Sansão Saldanha. Julgamento: 05 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.tjro.jus.br/cj/faces/jsp/exibeDocumento.jsp>>. Acesso em: 22 fev. 2014.

RORAIMA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 0010.10.901505-6. Câmara Única - Turma Cível. Apelante: Polo Veículos Ltda. Apelado: Filinto e Souza Ltda. Relator: Des. Almiro Padilha. Julgamento: 19 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.tjrr.jus.br/juris/detalhes.jsf>>. Acesso em: 21 fev. 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação 0010585-02.2007.8.26.0153. 30ª Câmara de Direito Privado. Apelante: Santa Emília Distribuidora de Veículos e Autopeças Ltda. Apelada: Denilza de Almeida Cavalcanti. Relator: Lino Machado. Julgamento: 02 out. 2013. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em: 17 fev. 2014.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. Recurso Inominado nº 201301001638. Turma Recursal do Estado de Sergipe. Recorrente: Roberto Alves dos Santos. Recorrido: Sky Brasil Serviços Ltda. Relator: Diógenes Barreto. Julgamento: 09 jul. 2013. Disponível em: <http://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/ementasemformatacao.wsp?tmp_numprocesso=201301001638&tmp_numacordao=20133289&tmp.expressao=perda%20de%20tempo>. Acesso em: 20 fev. 2014.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. 926 p.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2011. 2128 p.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1, 618 p.

VILELA, Lorraine. Banco terá de indenizar cliente por perda de tempo livre. *Notícias do TJGO*, Centro de Comunicação do Tribunal de Justiça de Goiás, 4 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/161-destaque1/4199-mantida-sentenca-que-condenou-banco-ao-pagamento-de-indenizacao>>. Acesso em: 22 fev. 2014.